

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.236, DE 2011

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que “Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências” para dispor sobre o exame de patentes.

Autor: Deputado AUDIFAX

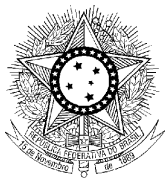
Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende alterar a redação do *caput* do art. 6º da lei de criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e inserir um parágrafo único neste artigo para estabelecer que os exames de pedidos de patente de invenção e de modelo de utilidade serão realizados por um trio de examinadores.

A determinação atual do *caput* do art. 6º é que o “Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do INPI (...)”, à qual se acrescenta a ressalva “observado o disposto no parágrafo único deste artigo.”. Já o parágrafo único pretendido obriga a realização do exame por três técnicos.

Explica o Autor que a proposição tem o objetivo de contribuir para a celeridade e qualidade dos exames de pedido de patente, cujo prazo é de cerca de sete anos. Acrescenta que o exame realizado por três técnicos pode levar a resultado diverso daquele em que apenas um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialista opina e contribuir para maior rapidez da análise.

A proposição foi despachada a esta Comissão para exame de mérito, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A nova prática operacional para análise e concessão de patentes ora proposta contém a inegável vantagem da pluralidade de opiniões técnicas a respeito de uma invenção que pretende solucionar um dado problema. Tal pluralidade contribui para a qualidade dos exames realizados pelo INPI à medida que agrega densidade intelectual nas ponderações de aspectos subjetivos que se apresentam em análise desta natureza. Outrossim, pode contribuir para a conclusão mais rápida do exame, seja pela contribuição na percepção de que a alegada invenção carece de atividade inventiva, seja, ao contrário, na percepção de que haja atividade inventiva incremental. Assim, tanto para o indeferimento como para a concessão mais rápida do privilégio, o exame conjunto parece-nos vantajoso.

Do ponto de vista econômico, exames com maior densidade técnica e desfecho mais rápido proporcionam um ambiente favorável para investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas industriais, o que gera criação de novas tecnologias patenteáveis e posteriores explorações do objeto. Deste modo, a proposição em análise afeta positivamente o desenvolvimento econômico do País.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.236, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator